



DECRETO Nº 42455

de 14 de março de 2025.

Regulamenta a [Lei nº 7.098, de 20/12/2012](#), que dispõe sobre os procedimentos para aprovação de projetos arquitetônicos e para execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no sistema viário decorrente de implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades - Polo Gerador de Tráfego - PGT.

LUCAS SANCHES, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS, no uso das atribuições legais conferidas pelos incisos VI e XIV do artigo 63 da Lei Orgânica do Município e com fulcro nos estudos constantes no processo SEI nº 1124.2025/0000901-1;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a [Lei nº 7.098, de 20/12/2012](#), que dispõe sobre os procedimentos para aprovação de projetos arquitetônicos e para execução de obras e serviços necessários para minimização de impacto no sistema viário decorrente de implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades - Polo Gerador de Tráfego.

Art. 2º Para fins da aplicação do presente Decreto serão adotadas as seguintes definições:

I - Polos Geradores de Tráfego - PGT: implantação ou reforma de edificações e/ou instalação de atividades que atraem ou produzem grande número de viagens, causando reflexos negativos na circulação viária em seu entorno imediato e, em alguns casos, em toda região;

II - medidas mitigadoras: execução de obras e/ou serviços exigidos pela Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana ao empreendedor com o objetivo de minimizar os impactos da implantação do Polo Gerador de Tráfego;

III - Certidão de Redução de Impacto de Tráfego - CRIT: documento emitido pela Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana que estabelece as medidas mitigadoras de impacto no tráfego necessárias para a implantação ou reforma de empreendimentos classificados como Polos Geradores de Tráfego; e

IV - Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP ou Termo de Recebimento e Aceitação Definitivo - TRAD: documento emitido pela Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana que atesta o cumprimento integral das obras/serviços condicionados a uma das etapas da edificação ou para todo o empreendimento conforme especificado na Certidão de Redução de Impacto de Tráfego - CRIT, no que se refere às medidas mitigadoras de impacto no tráfego.

Parágrafo único. Os Polos Geradores de Tráfego são classificados em MicroPolo, MiniPolo, Polo P1 e Polo P2, conforme estipulado no Anexo Único do presente Decreto.

Art. 3º Os interessados na obtenção da Certidão de Redução de Impacto de Tráfego - CRIT deverão apresentar à Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana requerimento e o respectivo Relatório de Impacto no Trânsito - RIT, os quais serão autuados em processo administrativo próprio e encaminhados à análise e manifestação da área técnica responsável.

Parágrafo único. Caberá aos interessados a elaboração e apresentação do Relatório de Impacto no Trânsito - RIT, salvo quando dispensado expressamente pela Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana por razões técnicas devidamente fundamentadas.

Art. 4º A expedição do Alvará de Construção para os empreendimentos classificados como Polos Geradores de Tráfego está condicionada à apresentação, pelo empreendedor, da respectiva Certidão de Redução de Impacto de Tráfego - CRIT e nos casos de Certificado de Conclusão e Regularização e de Licença de Funcionamento, também do Termo de Recebimento e Aceitação Definitivo - TRAD.

Art. 5º A emissão do Certificado de Conclusão e demais documentos necessários à regularização do empreendimento classificado como Polo Gerador de Tráfego somente poderá ocorrer após a implantação integral das obras e/ou serviços estabelecidos na Certidão de Redução de Impacto de Tráfego - CRIT, atestada mediante apresentação do Termo de Recebimento e Aceitação Definitivo - TRAD.

Parágrafo único. No caso de empreendimentos compostos por mais de uma edificação ou por uma única edificação com usos distintos e conclusão independente, nos termos previstos no artigo 10 da [Lei nº 7.098, de 2012](#), deverá ser exigido ao empreendedor o Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP emitido pela Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana, atestando que foram promovidas as medidas mitigadoras parciais estabelecidas na Certidão de Redução de Impacto de Tráfego - CRIT.

Art. 6º As medidas mitigadoras de tráfego são qualificadas como toda e qualquer intervenção voltada a reduzir o impacto sobre o trânsito de uma determinada região, acrescido em decorrência da instalação de um empreendimento qualificado como Polo Gerador de Tráfego, incluindo:

I - a realização de obras viárias de qualquer espécie, dentre as quais a construção, a readequação geométrica e/ou a reforma das vias adjacentes ao empreendimento ou em qualquer outro local do Município indicado pela Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana;

II - a implantação e/ou revitalização da sinalização vertical e/ou horizontal das vias do Município;

III - a instalação e/ou a revitalização de equipamentos de operação, de fiscalização, de monitoramento e de controle de tráfego, tais como semáforos eletrônicos, câmeras de circuito fechado de TV - CFTV e painéis de mensagem, além de outros equipamentos indicados pela Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana;

IV - ações e projetos que viabilizem e incentivem o transporte público coletivo de passageiros;

V - qualquer outra medida que a Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana julgar necessária para minimizar o impacto da mobilidade urbana no Município.

Art. 7º Para todos os efeitos deste Decreto, o custo total do empreendimento será apurado de acordo com a fórmula: [custo do m² de construção (CUB - SINDUSCON/SP) x área total computável (m²)].

Art. 8º O custo total do empreendimento, das melhorias viárias e das demais obras e serviços deverão ser apurados com base nos parâmetros de quantificação e nos índices constantes das seguintes tabelas:

I - obras de edificação: tabela oficial do SINDUSCON/SP;

II - serviços de sinalização e de fornecimento de equipamentos de monitoramento de tráfego: preço referencial da Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana com base nos preços praticados nos contratos vigentes da Municipalidade e/ou pesquisa de mercado;

III - obras viárias: tabelas oficiais editadas pela SIURB/SP e/ou SICONV; e

IV - outros equipamentos e/ou serviços: preço referencial da Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana com base nos preços praticados nos contratos vigentes da Municipalidade e/ou pesquisa de mercado.

Parágrafo único. Na ausência de preços referenciais atualizados das tabelas oficiais elencadas neste artigo, poderão ser adotados, a critério da Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana, preços referenciais de outras tabelas de preços oficiais ou reconhecidamente aceitas no mercado, assim como preços provenientes de ampla pesquisa de mercado.

Art. 9º Nos casos em que a análise do projeto apresentado indicar a necessidade da execução de obras e/ou serviços, o empreendedor arcará com as despesas que couberem.

§ 1º O custo das melhorias viárias a serem executadas pelo empreendedor deverá representar o percentual de, no mínimo, 2% (dois por cento) e, no máximo, 5% (cinco por cento) do custo total do empreendimento, conforme estipulado no Anexo Único deste Decreto.

§ 2º O custo das melhorias viárias será apurado com base em orçamento detalhado conforme tabelas oficialmente aceitas indicadas no artigo 8º deste Decreto e/ou pesquisa ampla de mercado, que deverá indicar:

I - o custo total das melhorias viárias, com a descrição detalhada dos preços de cada item;

II - o custo total do empreendimento; e

III - a equivalência entre o orçamento das melhorias viárias e o custo total do empreendimento.

§ 3º Fica facultado ao empreendedor, nos casos previstos no § 1º deste artigo, recolher ao Fundo Municipal de Transporte e Trânsito - FMTT o valor correspondente ao custo das melhorias viárias indicadas pela Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana.

§ 4º Todos os empreendimentos classificados como Polos Geradores de Tráfego deverão, obrigatoriamente, recolher ao Fundo Municipal de Transporte e Trânsito - FMTT, para a realização de projetos específicos de mobilidade urbana e transporte:

I - o valor correspondente a 2% (dois por cento) do custo total do empreendimento, no caso de não ser necessária imediatamente nenhuma obra viária e/ou serviço; ou



II - o valor remanescente, no caso do valor das obras e serviços realizados não atingirem o valor correspondente a 2% (dois por cento) do custo do empreendimento.

§ 5º A Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana notificará os responsáveis pelos empreendimentos enquadrados no § 4º deste artigo no prazo de dez dias contados do recebimento da planilha de custos para que recolham o valor devido ao Fundo Municipal de Transporte e Trânsito - FMTT.

Art. 10. Os recursos depositados no Fundo Municipal de Transporte e Trânsito - FMTT, nos termos da [Lei nº 7.098, de 2012](#), serão destinados à realização de obras e/ou serviços elencados no artigo 6º deste Decreto.

Parágrafo único. A apresentação, pelo empreendedor, da comprovação do recolhimento dos valores devidos ao Fundo Municipal de Transporte e Trânsito - FMTT, nas hipóteses previstas na [Lei nº 7.098, de 2012](#), é indispensável para a emissão do Termo de Recebimento e Aceitação Definitivo - TRAD.

Art. 11. Nas hipóteses previstas nos artigos 11 e 14, § 1º, da [Lei nº 7.098, de 2012](#), a emissão do Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP dependerá da apresentação, pelo empreendedor, de um pedido autônomo, no qual deverão ser indicados o tipo e o valor das garantias a serem apresentadas para o cumprimento das medidas mitigadoras para análise da Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana.

§ 1º As garantias mencionadas no *caput* deste artigo serão efetuadas através de caução em dinheiro ou fiança bancária no valor da obra ou serviço a ser executado pelo empreendedor.

§ 2º A Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana analisará o pedido formulado pelo empreendedor, deliberando sobre a aceitação ou não das justificativas apresentadas e das garantias oferecidas para a execução das obras e serviços necessários, no prazo máximo de sessenta dias, contados da data da apresentação do requerimento.

§ 3º Decorrido o prazo fixado e/ou sanados os motivos impeditivos da realização das medidas mitigadoras, a Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana deverá notificar o empreendedor para a realização imediata dos serviços, sob pena de revogação do Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP e demais documentos subsequentes, bem como de perda integral da garantia prestada em favor do Fundo Municipal de Transporte e Trânsito - FMTT.

Art. 12. Todas as medidas mitigadoras indicadas até o início de vigência deste Decreto permanecem válidas, ressalvado o disposto no artigo 11 deste regulamento.

Art. 13. A Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana, por meio de Portaria, poderá editar normas complementares para execução deste Decreto.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos Municipais ns. 40845, de 15/12/2023 e 41446, de 2/5/2024.



Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 14 de março de 2025.

LUCAS SANCHES
Prefeito Municipal

JOÃO MARCOS DE ARAUJO
Secretário de Transportes e Mobilidade Urbana

CAIO SANTOS
Chefe de Gabinete do Prefeito

Publicado no Diário Oficial do Município, em 14 de março de 2025.
Retificado no Diário Oficial do Município, em 18 de março de 2025.



ANEXO ÚNICO

POLO GERADOR DE TRAFEGO - ANEXO ÚNICO

ATIVIDADES	%	Subcat. de Uso (c)	USOS NÃO CARACTERIZADOS COMO PGT					Polo Gerador - P1					Polo Gerador - P2							
			VAGAS (a) (b)					VAGAS (a)					VAGAS (a)							
			Área Construída e/ou nº de Unidades Habitacionais UH	Estacionamento	Visitante	Moto	CD	E/D	Área Construída e/ou nº de Unidades Habitacionais UH	Estacionamento	Visitante	Moto	CD	E/D	Área Construída e/ou nº de Unidades Habitacionais UH	Estacionamento	Visitante	Moto	CD	E/D
aquele constituído em condomínio por casas isoladas, geminadas ou superpostas, com acesso às edificações por vias internas do conjunto, ficando vedado o acesso direto pela via oficial de circulação, podendo ser implantado em terrenos com área máxima de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados)	3	R3-Vila	NA	(UH - 25) (d)	2	NA	NA	NA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
aquele constituído em condomínio por casas isoladas, geminadas ou superpostas, com acesso às edificações por vias internas do conjunto, ficando vedado o acesso direto pela via oficial de circulação, podendo ser implantado em terrenos com área máxima de 20.000,00 m² (vinte mil metros quadrados) em todas as zonas onde é permitido, sendo que a restrição de área máxima de terreno não se aplica na ZUD-8, ZM, ZUS-2, ZPEs e ZEPAM.	3	R3-H	até 200 UH	1 por UH	5% do número de vagas	NA	NA	1	1	acima de 200 UH	1 por UH	5% do número de vagas	-	1	2	-	-	-	-	
conjunto residencial vertical: aquele constituído em condomínio por mais de duas unidades habitacionais agrupadas verticalmente	3	R4 (e)	até 50 UH e até 3.000 m²	(UH - 40) (d)	5% do número de vagas	NA	NA	NA	NA	De 51 a 200 UH ou a partir de 3.000 m² até 10.000 m²	1 por UH	5% do número de vagas	1 (f)	1	1	Acima de 200 UH ou a partir de 10.000 m²	1 por UH	5% do número de vagas	1 (f)	2
conjunto residencial vertical: aquele constituído em condomínio por mais de duas unidades habitacionais - 1 a 3	2	R4 - HIS1 (e) (f)	até 50 unidades e até 3.000 m²	(UH - 40) (d)	5% do número de vagas	NA	NA	NA	NA	De 51 a 200 UH ou a partir de 3.000 m² até 10.000 m²	1 para 3 UHs	5% do número de vagas	1 (f)	1	1	Acima de 200 UH ou a partir de 10.000 m²	1 para 3 UHs	5% do número de vagas	1 (f)	2
conjunto residencial vertical: aquele constituído em condomínio por mais de duas unidades habitacionais - 3 a 6	3	R4 - HIS2 (e) (f)	até 50 unidades e até 3.000 m²	(UH - 40) (d)	5% do número de vagas	NA	NA	NA	NA	De 51 a 200 unidades ou a partir de 3.000 m² até 10.000 m²	1 para 3 UHs	5% do número de vagas	1 (f)	1	1	Acima de 200 UH ou a partir de 10.000 m²	1 para 3 UHs	5% do número de vagas	1 (f)	2
comércio varejista de alimentação de pequeno porte tais como padaria, confeitaria, café, casa de chá, bistrô, casa de carnes, entre outros similares, excluindo-se aqueles com "drive-thru", com mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) até 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída;	3	NR2-0	até 750m²	(ACT - 250 m²) / 75 m², mínimo de 1 vaga	NA	1	1	NA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
comércio varejista diversificado de âmbito local de venda direta ao consumidor de produtos relacionados ou não ao uso residencial tais como loja de ferramentas, de materiais de construções e similares, farmácias, papelaria, loja de vestuários, entre outros similares, com mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) até 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída;	3	NR2-0	até 750m²	(ACT - 250 m²) / 75 m², mínimo de 1 vaga	NA	1	1	NA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
prestação de serviços profissionais como escritórios de advocacia, arquitetura, engenharia, atividades aeroportuárias e apoio às atividades aeroportuárias, contabilidade, dentista, fisioterapia, cabeleireiro, estética, estúdio de tatuagem e piercing, entre outros similares com mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) até 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída;	3	NR2-0	até 750m²	(ACT - 250 m²) / 75 m², mínimo de 1 vaga	NA	1	1	NA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
prestação de serviços de âmbito local tais como lavanderias e tinturarias não industriais, de serviços técnicos de manutenção ou reparo tais como alfaiate, costureiro, sapateiro, chuveiro, assistência técnica, academia de ginástica, casa de repouso, escola de ensino infantil, creche, estabelecimentos de apoio ao ensino tais como cursos de línguas ou cursos profissionalizantes, entre outros similares, com mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) até 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída;	3	NR2-0	até 750m²	(ACT - 250 m²) / 75 m², mínimo de 1 vaga	NA	1	1	NA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
galpão ou terreno para estacionamento de veículos com até 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída ou área de terreno;	3	NR2-0	até 750m²	(ACT - 250 m²) / 75 m², mínimo de 1 vaga	NA	1	1	NA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
comércio atacadista ou varejista de abastecimento de médio porte inclusive, supermercados, mercados, varejo, sacolão, quitanda, frutaria, magazines e similares, petshop com comércio de alimentos e de animais de estimação, excluindo-se canis e hospedagem para animais	3	NR2/3-1	acima de 750 m² até 1.250 m²	(ACT - 250 m²) / 75 m²	NA	2	1	1	acima de 1.250 m² até 3.000 m²	1 para 75 m²	NA	1 para 500 m²	4 (g)	2	acima de 3.000 m²	1 para 50 m²	NA	1 para 500 m²	6 (g)	4
hipermercado e centro comercial	5	NR2/3-1	acima de 750 m² até 1.250 m²	(ACT - 250 m²) / 75 m²	NA	2	1	1	acima de 1.250 m² até 3.000 m²	1 para 75 m²	NA	1 para 500 m²	4 (g)	2	acima de 3.000 m²	1 para 50 m²	NA	1 para 500 m²	6 (g)	4
comércio varejista diversificado de venda direta ao consumidor tais como loja de ferramentas, de materiais de construção e similares, farmácias, papelaria, concessionária de veículos, agência de veículos e similares	3	NR2/3-2	acima de 750 m² até 1.250 m²	(ACT - 250 m²) / 75 m²	NA	2	1	1	acima de 1.250 m² até 3.000 m²	1 para 75 m²	NA	1 para 500 m²	4 (g)	2	acima de 3.000 m²	1 para 50 m²	NA	1 para 500 m²	6 (g)	4
comércio atacadista e varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) com capacidade de armazenamento de até 1.560kg (mil quinhentos e sessenta quilos) ou 120 (cento e vinte) botijões de 13kg (treze quilos) - (classes I e II);	3	NR2/3-3	classe I e II	1	NA	1	1	NA	classe III	2	NA	1	1	NA	-	-	-	-	-	
shoppings centers	5	NR2/3-4	acima de 750 m² até 1.250 m²	(ACT - 250 m²) / 75 m²	NA	2	1	1	acima de 1.250 m² até 3.000 m²	1 para 75 m²	NA	1 para 500 m²	4 (g)	2	acima de 3.000 m²	1 para 50 m²	NA	1 para 500 m²	6 (g)	4
comércio de alimentação como restaurantes, pizzarias, lanchonetes, bares, choperias, entre outros	3	NR2/3-5	Até 500 m²	1 para 75m²	NA	NA	NA	NA	acima de 500 m² até 1.000 m²	1 para 75 m²	NA	1 para 500 m²	1	2	acima de 1.000 m²	1 para 50 m²	NA	1 para 500 m²	1	3
oficinas de serviços mecânicos, de reparos em geral, borracharias, entre outros similares	2	NR2/3-6	até 750 m²	(ACT - 250 m²) / 75 m², mínimo de 1 vaga	NA	NA	1	NA	acima de 750 m² até 2.500 m²	1 para 75 m²	NA	1 para 500 m²	1 (g)	NA	acima de 2.500 m²	1 para 50 m²	NA	1 para 500 m²	2 (g)	NA

POLO GERADOR DE TRAFEGO - ANEXO ÚNICO

ATIVIDADES	%	Subcat. de Uso (c)	USOS NÃO CARACTERIZADOS COMO PGT						Polo Gerador - P1					Polo Gerador - P2						
			VAGAS (a) (b)						VAGAS (a)					VAGAS (a)						
			Área Construída e/ou nº de Unidades Habitacionais UH	Estacionamento	Visitante	Moto	C/D	E/D	Área Construída e/ou nº de Unidades Habitacionais UH	Estacionamento	Visitante	Moto	C/D	E/D	Área Construída e/ou nº de Unidades Habitacionais UH	Estacionamento	Visitante	Moto	C/D	E/D
posto de abastecimento de combustível	5	NR2/3-7						até 750 m ²	2 por bomba e 1 para 75 m ² de conveniência (h)	NA	NA	1	NA	acima de 750 m ²	2 por bomba e 1 para 50 m ² de conveniência (h)	NA	NA	1	NA	
serviços de saúde, inclusive clínicas e laboratórios de análise, de médio e grande porte ;	3	NR2/3-8	até 750 m ²	1 para 3 leitos ou (ACT – 250 m ²) / 75 m ²	NA	1	1	1	acima de 750 m ² até 2.500 m ²	1 para 3 leitos ou 1 para 75 m ²	NA	3	2 (g)	2	acima de 2.500 m ²	1 para 2 leitos ou 1 para 50 m ²	NA	5	2 (g)	3
estabelecimentos de ensino fundamental e médio da educação formal, instituições de ensino superior, ensino complementar, cursos profissionalizantes ou outros relacionados à educação; centros de pesquisa científica e tecnológica, centros de inovação entre outros similares	3	NR2/3-9	até 1.250 m ²	(ACT – 250 m ²) / 75 m ² , mínimo de 1 vaga	NA	1	NA	2	acima de 1.250 m ² até 2.500 m ²	1 para 75 m ²	NA	1	3	acima de 2.500 m ²	1 para 75 m ²	NA	1	1	4	
associações comunitárias, culturais e esportivas de pequeno e médio porte, entre outros similares	3	NR2/3-10	até 1.250 m ²	(ACT – 250 m ²) / 75 m ² , mínimo de 1 vaga	NA	1	NA	1	acima de 1.250 m ² até 2.500 m ²	1 para 75 m ²	NA	1	NA	2	acima de 2.500 m ²	1 para 50 m ²	NA	1	4	
serviço social tais como bibliotecas, estabelecimentos destinados à educação e cuidados infantis ou de alunos com necessidades especiais, unidades de assistência social de âmbito local, entre outros similares, serviço público social prestado pelo Poder Público, conveniadas à rede pública ou declaradas de interesse público, integrantes de políticas de diferentes setores que, pelo porte ou caráter especial da atividade, possam causar impactos ao seu entorno, tais como universidades ou outros estabelecimentos de ensino, entre outros similares	3	NR2/3-11	até 750 m ²	(ACT – 250 m ²) / 75 m ² , mínimo de 1 vaga	NA	1	1	1	acima de 750 m ² até 2.500 m ²	1 para 75 m ²	NA	1	2	acima de 2.500 m ²	1 para 50 m ²	NA	1	3		
serviços de hospedagem e moradia, tais como hotéis, motéis, apart-hotéis, "flats", pousadas, albergues, "hostels", entre outros similares	3	NR2/3-12	até 1.250 m ²	1 para cada 3 dormitórios e 1 para 100 m ² de administração	NA	1	1	1	acima de 1.250 m ² até 2.500 m ²	1 para cada 3 dormitórios e 1 para 100 m ² de administração	NA	1	1 (g)	2	acima de 2.500 m ²	1 para cada 3 dormitórios e 1 para 100 m ² de administração	NA	1	2 (g)	2
local de reunião ou de eventos, tais como cinema, teatro, salão de festas, "buffet", casa de música, boate, discoteca, danceteria, drive-in, entre outros similares	3	NR2/3-13	até 750 m ²	1 para 75 m ²	NA	1	1	1	acima de 750 m ² até 2.500 m ²	1 para 75 m ²	NA	1	2	acima de 2.500 m ²	1 para 50 m ²	NA	1	3		
serviços de armazenamento e guarda de bens móveis destinados à venda ou guarda de mercadorias em geral, serviços de transporte com armazenamento temporário de cargas, serviços de logística, centro de distribuição, entre outros similares	3	NR2/3-14	até 750 m ²	1 para 250 m ² de armazenamento e 1 para 100 m ² de administração	NA	NA	1	NA	acima de 750 m ² até 2.500 m ²	1 para 250 m ² de armazenamento e 1 para 100 m ² de administração	NA	NA	2 (g)	NA	acima de 2.500 m ²	1 para 500 m ² de armazenamento e 1 para 100 m ² de administração	NA	NA	4 (g)	NA
local de culto	2	NR2/3-15	até 1.250 m ²	(ACT – 250 m ²) / 75 m ² , mínimo de 1 vaga	NA	1	NA	2	acima de 1.250 m ² até 2.500 m ²	1 para 75 m ²	NA	1	3	acima de 2.500 m ²	1 para 50 m ²	NA	1	4		
serviços de lazer, cultura e esportes tais como clubes associativos, recreativos, esportivos ou sociais, kart indoor, paintball, lan-house, centro de esportes, academias de ginástica, entre outros similares	3	NR2/3-16	até 1.250 m ²	(ACT – 250 m ²) / 75 m ² , mínimo de 1 vaga	NA	1	2	1	acima de 1.250 m ² até 2.500 m ²	1 para 75 m ²	NA	1	3	acima de 2.500 m ²	1 para 50 m ²	NA	1	4		
edifícios-garagem ou pátio para estacionamento de veículos	3	NR2/3-17	GTAU	GTAU	GTAU	GTAU	GTAU	GTAU	GTAU	GTAU	GTAU	GTAU	GTAU	GTAU	GTAU	GTAU	GTAU	GTAU	GTAU	
edifício comercial e/ou de prestação de serviços	4	NR2/3-18	até 1.250 m ²	(ACT – 250 m ²) / 75 m ² , mínimo de 1 vaga	NA	1	1	NA	acima de 1.250 m ² até 3.000 m ²	1 para 75 m ²	NA	1	2	acima de 3.000 m ²	1 para 50 m ²	NA	1	3		
galpão isolado ou em condomínio sem uso definido	3	NR2/3-19	até 750 m ²	1 para 250 m ² de armazenamento e 1 para 100 m ² de administração	NA	1	1	NA	acima de 750 m ² até 2.500 m ²	1 para 250 m ² de armazenamento e 1 para 100 m ² de administração	NA	NA	2 (g)	NA	acima de 2.500 m ²	1 para 250 m ² de armazenamento e 1 para 100 m ² de administração	NA	NA	4 (g)	NA
galpão isolado ou em condomínio sem uso definido	3	NR2/3-20	até 750 m ²	(ACT – 250 m ²) / 75 m ² , mínimo de 1 vaga	NA	1	1	NA	acima de 750 m ² até 2.500 m ²	1 para 75 m ²	NA	1	1 (g)	NA	acima de 2.500 m ²	1 para 50 m ²	NA	1	2 (g)	1
garagem de ônibus, empresas transportadoras, guarda de máquinas ou equipamentos, entre outros similares	3	NR2/3-21	até 750 m ²	1 para 250 m ² de armazenamento e 1 para 100 m ² de administração	NA	NA	2	NA	acima de 750 m ² até 2.500 m ²	1 para 250 m ² de armazenamento e 1 para 100 m ² de administração	NA	NA	5 (g)	NA	acima de 2.500 m ²	1 para 250 m ² de armazenamento e 1 para 100 m ² de administração	NA	NA	10 (g)	NA

POLO GERADOR DE TRAFEGO - ANEXO ÚNICO

ATIVIDADES	%	Subcat. de Uso (c)	USOS NÃO CARACTERIZADOS COMO PGT					Polo Gerador - P1					Polo Gerador - P2							
			VAGAS (a) (b)					VAGAS (a)					VAGAS (a)							
			Área Construída e/ou nº de Unidades Habitacionais UH	Estacionamento	Visitante	Moto	C/D	E/D	Área Construída e/ou nº de Unidades Habitacionais UH	Estacionamento	Visitante	Moto	C/D	E/D	Área Construída e/ou nº de Unidades Habitacionais UH	Estacionamento	Visitante	Moto	C/D	E/D
prestação de serviços de médio porte, de serviços profissionais como escritórios de advocacia, arquitetura, engenharia, atividades aeroportuárias e de apoio às atividades aeroportuárias, contabilidade, clínicas de estética, dentária, banho e tosa de animais de estimação, hospedagem de animais de estimação, entre outros; serviços pessoais de âmbito local tais como cabeleireiro, estúdios de tatuagem e piercing, lavanderias e tinturarias não industriais, de serviços técnicos de confecção, manutenção ou reparo tais como alfaiate, costureiro, sapateiro, chaveiro, assistência técnica, agências bancárias, serviços de transporte escolar, serviço de transporte secundário ou auxiliar, entre outros similares	3	NR2-22	acima de 250 m ² até 750 m ²	(ACT – 250 m ²) / 75 m ² , mínimo de 1 vaga	NA	1	1	NA	acima de 750 m ² até 2.500 m ²	1 para 75 m ²	NA	1 para 500 m ²	1 (g)	2	acima de 2.500 m ²	1 para 50 m ²	NA	1 para 500 m ²	1 (g)	3
comércio varejista de produtos explosivos em geral, tais como fogos de artifícios	3	NR3-22	-	-	NA	NA	2	NA	acima de 2.500 m ²	1 para 250 m ² de armazenamento e 1 para 100 m ² de administração	NA	NA	2 (g)	NA	acima de 2.500 m ²	1 para 250 m ² de armazenamento e 1 para 100 m ² de administração	NA	NA	4 (g)	NA
armazenamento e comércio de produtos químicos em geral, excluindo-se produtos explosivos, sem fracionamento ou manipulação	3	NR3-23 / NR4-2	até 500m ²	1 para 250 m ² de armazenamento e 1 para 100 m ² de administração	NA	NA	2	NA	acima de 500 m ² até 2.500 m ²	1 para 250 m ² de armazenamento e 1 para 100 m ² de administração	NA	NA	5 (g)	NA	acima de 2.500 m ²	1 para 250 m ² de armazenamento e 1 para 100 m ² de administração	NA	NA	10 (g)	NA
criação de animais de estimação	3	NR2/3-24	acima de 250 m ² até 750 m ²	(ACT – 250 m ²) / 75 m ² , mínimo de 1 vaga	NA	1	1	NA	acima de 750 m ² até 2.500 m ²	1 para 75 m ²	NA	1 para 500 m ²	1 (g)	2	acima de 2.500 m ²	1 para 50 m ²	NA	1 para 500 m ²	1 (g)	3
comércio atacadista ou varejista e distribuidor de produtos inflamáveis e lubrificantes em geral, de produtos explosivos em geral, com área construída acima de 500m ² (quinhentos metros quadrados), inclusive comércio de gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de 12-480kg (doze mil, quatrocentos e oitenta quilos) ou 960 (novecentos e sessenta) botijões de 13kg (treze quilos) - (Classes V a VII);	3	NR4-1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	acima de 500 m ² ou classe V	2 para classe IV ou 1 para 75 m ²	NA	1	2 (g)	NA
indústria	3	I1-A/B/C - I2-A/B	até 750 m ²	1 para 250 m ² de armazenamento e 1 para 100 m ² de administração	NA	NA	1	NA	acima de 750 m ² até 2.500 m ²	1 para 250 m ² de armazenamento e 1 para 100 m ² de administração	NA	NA	2 (g)	NA	acima de 2.500 m ²	1 para 500 m ² de armazenamento e 1 para 100 m ² de administração	NA	NA	4 (g)	NA
ferro velho, depósito de reciclados	3	-	Até 1.000 m ²	1 para 250 m ² de armazenamento e 1 para 100 m ² de administração	NA	NA	3	NA	acima de 1.000 m ² até 3.000 m ²	1 para 250 m ² de armazenamento e 1 para 100 m ² de administração	NA	NA	5	NA	acima de 3.000 m ²	1 para 500 m ² de armazenamento e 1 para 100 m ² de administração	NA	NA	6	NA
mobilidade urbana terrestre, tais como terminal rodoviário interurbano de transporte de passageiros, terminal de ônibus urbano, estações de metrô, trem, monitronho e demais modais de transporte público coletivo urbano; transporte aéreo, tais como aeroportos, aeródromos, heliportos e helipontos; abastecimento de gás natural, tais como estações de regulagem de pressão de gás - ERP e centrais de cogeração e abastecimento de água; geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, tais como estações e subestações reguladoras de energia elétrica e sistema de transmissão de energia elétrica, inclusive estação e subestação reguladora, usinas hidrelétricas, termoeletricas, eólicas, fotovoltaicas, de biomassa, de biogás ou biomatano, elevatórias, barragens, diques, vertedouros e reservatórios para a geração de energia elétrica; rede de telecomunicações, dados e fibras ópticas, tais como central telefônica e estação rádio base; gestão integrada de resíduos, tais como depósito ou transbordo de materiais para reciclagem, usina ou estação de transbordo de inertes, aterros de resíduos sólidos não inertes, aterros de resíduos inertes, usina de tratamento de resíduos não inertes, depósito ou transbordo de resíduos sólidos não inertes, central de processamento de coleta seletiva, pontos de entrega voluntária, entre outros similares; saneamento ambiental, tais como estação de tratamento de água, centro de reservação de água, estação elevatória de água, estação de tratamento de esgoto, estação elevatória de esgoto, reservatório de retenção de água pluvial, entre outros similares; serviços funerários, cemitérios e crematórios; serviços de incineração; estádios, museus, arenas multiuso, centro cultural, centro de convenções, entre outros similares.	3	INFRA	GTAU	GTAU	GTAU	GTAU	GTAU	GTAU	GTAU	GTAU	GTAU	GTAU	GTAU	GTAU	GTAU	GTAU	GTAU	GTAU	GTAU	GTAU

Notas:
 NA = Não se aplica
 C/D = Carga / Descarga
 E/D = Embarque / Desembarque
 ACT = Área Construída Total da Edificação
 (a) Não se aplica na ZCH;
 (b) Não será exigida vaga para carga e descarga nos lotes com área de terreno até 250m² conforme § 3º do artigo 44 da Lei 7.888/2.021;
 (c) Não serão exigidas vagas para os usos R1, R2-G, R2-S, NR1-1, NR1-2 e I1-A, conforme § 5º do artigo 44 da Lei 7.888/2.021;
 (d) Até 40 UH não serão exigidas vagas de estacionamento. Acima de 40 UH e até 100 UH poderá ser utilizado o benefício de 50% da isenção de vagas. Acima de 100UH poderá ser utilizado a isenção integral;
 (e) Área de acomodação definida nas Diretrizes Urbanísticas para os polos P1 e P2;
 (f) A vaga de C/D poderá ser utilizada para o veículo de coleta de resíduos sólidos e poderá ser computada como vaga de visitante, conforme § 6º do artigo 44 da Lei 7.888/2.021;
 (g) Pátio interno para C/D compatível com o veículo utilizado;
 (h) No caso de conveniência, deverá haver no mínimo uma 1 vaga além daquelas calculadas para a bombas;
 OBS: Para o cálculo das vagas, as áreas destinadas ao estacionamento deverão ser subtraídas da área construída total da edificação.